

Os Três Poderes e as reformas

Josaphat Marinho

A posição dos Três Poderes da República, em face das reformas constitucionais, tem sido transmitida de modo equívoco à população. Por desinformação de uns, por má informação de outros, ou por preconceitos de muitos, comunica-se ao povo a impressão de que os Poderes do Estado funcionam em campos isolados, um não interferindo na atividade do outro. Pior, cria-se mesmo a idéia de que a intervenção de um na atividade do outro é ação indevida e abusiva, apesar de formalmente justificada. Com relação às propostas de emendas constitucionais, então, toda divergência entre os Poderes toma a configuração de grave conflito institucional. Os comentários geralmente publicados transformam em atritos a controvérsia de idéias, filosofias, ou interesses.

Em verdade, a leitura cuidadosa da Constituição e a análise serena dos fatos caracterizam outro quadro, bem diverso. A Carta constitucional define, claramente, que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (parágrafo único do art. 1º). Declara, portanto, que os Poderes têm independência, porém convivem harmonicamente. Conviver com independência e harmonia não quer dizer, apenas, fazê-lo educadamente. Significa agir com autonomia e coordenadamente. É que no plano do Estado, ao contrário do que ocorre entre os indivíduos, os Poderes não operam em favor de interesses seus, e sim de interesses da coletividade. Por isso, o procedimento de cada Poder, e de seus órgãos, não deve ter fim ou objetivo oposto ao do outro. Ainda que os atos por eles praticados se revistam de formas diferentes e para resultados distintos, não podem estar em oposição aos fins do Estado, que vinculam os três. Essa interdependência obriga a união entre os três e limita cada qual deles. Precisa-

mente para guardar a interdependência sem constrangimentos, a Constituição proclama que a República Federativa se estrutura em “Estado Democrático de Direito” (art. 1º).

Onde quer que se instaure, o Estado democrático de direito pode tomar feição singular. Não há modelo único de Estado de Direito democrático. Toda forma de Estado, aliás, varia de fisionomia, conforme as peculiaridades de cada povo, sua economia, sua cultura, suas tradições. Assim também se verificando com o Estado de Direito, sua caracterização é múltipla. Seja, porém, unitário ou federativo, de tendência liberal, socialista ou socializante, ou assuma feição especial, só será Estado de Direito democrático porque de poderes limitados. Essa limitação, sendo a grande marca do Estado de Direito, faz com que os órgãos dos Poderes e os indivíduos não tenham autoridade irrestrita, indeterminada. O homem, as instituições em geral, as empresas, o estado têm faculdades circunscritas, para que outras entidades exerçam papel paralelo na sociedade. Todos têm faculdades e deveres, havendo dessa forma espaço próprio de ação assegurado a cada um, em relação ao conjunto social.

Apesar dessa delimitação permanente de atribuições, órgãos dos poderes constituídos e indivíduos e organizações diversas violam, frequentemente, sua esfera de atividade, invadindo área de competência de outrém. Por vezes, em terreno de ação comum, um titular acusa o outro de abuso de poder. É prudente lembrar, com o conceito de Alain Claisse, que “todo sistema político carrega lutas ideológicas mais ou menos abertas”. Divergências acesas, pois, podem eclodir, perturbando a paz social. Para contê-las e corrigi-las, existem os mecanismos de disciplina que atuam como freios e contrape-

sos, dos quais são exemplos o **habeas corpus**, o mandado de segurança, a ação popular, o **controle** de constitucionalidade, e outros.

No que se refere às emendas constitucionais, pela própria natureza da matéria todos os Poderes e o povo são nelas interessados. Seja qual for a índole especial de uma proposta de alteração constitucional, vincula-se, direta ou indiretamente, próxima ou remotamente, com os diferentes mecanismos do Estado e da sociedade, em maior ou menor extensão. Daí, naturalmente, as discussões e os confrontos, que suscitam. Não há que estranhar, ou censurá-los. “É pela crítica das imperfeições da realidade”, conforme observou Rui Barbosa”, que se fortalecem as criações duráveis do homem”. Demais, a Constituição sabiamente distribuiu as responsabilidades pelo preparo das mudanças. Conferiu a iniciativa delas ao presidente da República e aos membros do Congresso Nacional (art. 59). Reservou aos membros do Poder Legislativo apreciar, votar e promulgar as propostas originárias do Poder Executivo (art. 60), o que envolve a prerrogativa de aceitar, divergir e modificar. No mesmo passo, elevou o Supremo Tribunal Federal à categoria de “guarda da Constituição” (art. 102). Conquistada, como está, essa função de preeminente de “guarda da Constituição”, foi investida a Corte do poder de fiscalizar o trabalho do legislador, para dizer se o procedimento por ele adotado é ou não legítimo diante da Constituição, a que não se superpõem normas regimentais.

Eis como se explicam, em forma didática, as relações entre os Poderes no processo de reforma constitucional, sem artifícios nem estranhezas inaceitáveis. Para o conhecimento do povo.

Josaphat Marinho é senador pelo PFL da Bahia